PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Natal, em doação de sangue e de medula óssea, é dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Natal, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º A conversão prevista no art. 1º será facultativa, cabendo ao condutor optar entre:

I – o pagamento da multa nos moldes tradicionais;

II – a doação de sangue;

III – a doação de medula óssea.

Art. 3º Caberá à autoridade de trânsito do Município de Natal regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2(duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4° O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão de trânsito municipal para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações: nome completo do doador, CPF, data da doação, identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea, carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5° O não cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade municipal de trânsito implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei trata exclusivamente não infrações de trânsito impostas pelo Município de Natal, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou União.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada aplicação e efetividade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Padre Miguelinho, em 15 de dezembro de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por objetivo contribuir com o aumento dos estoques de sangue e medula óssea unidades oficiais de hemoterapia, especialmente em momentos críticos de escassez.

A medida possui caráter inovador e elevado valor social, ao buscar conciliar a responsabilização por infrações de menor gravidade com a promoção de ações de cidadania, solidariedade e saúde pública.

A proposta tem como objetivo primordial incentivar o aumento dos estoques de sangue e medula óssea nos serviços oficiais de hemoterapia, contribuindo para salvar vidas e atender à crescente demanda por transfusões e transplantes nos hospitais da cidade e da região. Trata-se de uma política pública que alia conscientização social à ampliação do acesso a tratamentos vitais.

A doação voluntária de sangue e de medula óssea representa um gesto de empatia e responsabilidade com o próximo. No entanto, ainda há grande necessidade de campanhas contínuas e estratégias criativas que estimulem a população a participar ativamente desses atos de solidariedade. Nesse sentido, a conversão de penalidades leves em ações de doação voluntária surge como uma alternativa viável, segura e humanitária.

Importa destacar que a medida será de adesão facultativa, garantindo ao condutor infrator a liberdade de escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade. A iniciativa também possui caráter educativo, reforçando a importância do respeito às normas de trânsito ao mesmo tempo em que proporciona um caminho alternativo de reparação social.

Dessa forma, o projeto propõe uma política pública moderna e eficiente, capaz de transformar infrações leves em atos concretos de benefício coletivo, estimulando a solidariedade, o engajamento cívico e a aproximação entre o poder público e a sociedade. Trata-se, enfim, de uma iniciativa que promove a responsabilidade social de forma construtiva, humanizada e de impacto direto na vida de milhares de pessoas.

A conversão será facultativa e regulamentada pelo Poder Executivo, assegurando que apenas infrações leves e que não coloquem em risco a segurança viária sejam abrangidas.

A presente proposta encontra respaldo no próprio Código de Trânsito Brasileiro, que reconhece a competência dos entes federativos para, no âmbito de sua circunscrição, exercerem atribuições relacionadas à fiscalização e aplicação das normas de trânsito.

Nesse contexto, a presente iniciativa, ao propor a conversão de penalidades de natureza leve em ações de caráter solidário e educativo, não inova na criação de infrações nem interfere na estrutura das penalidades previstas em lei federal, mas apenas regulamenta, no âmbito municipal, a forma de cumprimento de sanções cuja aplicação já é de sua competência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, o que legitima a atuação do Município de Natal na promoção de políticas voltadas à doação de sangue e de medula óssea.

Além de promover o respeito às normas de trânsito, a proposta reforça o compromisso do Município com a saúde pública, a empatia e a mobilização social em torno de causas humanitárias urgentes.

Assim sendo, no tocante aos aspectos jurídicos pertinentes ao presente PL, insta salientar que o mesmo atende aos requisitos e diretrizes disciplinados pela Lei vigente e aplicável.

Ademais, cumpre esclarecer que todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade, levando-se em consideração os preceitos e requisitos formais e materiais da Constituição Federal, a qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariada/afrontada por uma norma inferior.

Destarte, em compasso aos ditames regimentais, diante da inegável relevância da matéria e de seu impacto social e humanitário positivo, submetemos a presente peça normativa ao crivo desta Egrégia Casa Legislativa, momento em que

pugnamos pelo conhecimento e acolhimento da matéria, com os devidos encaminhamentos nas comissões pertinentes, contando, desde já, com o indispensável apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Face ao exposto, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

É este o Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, em 15 de dezembro de 2025.

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR – Republicanos